



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.001407/2003-87
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1102-000.313 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 25 de março de 2015
Assunto Compensação.
Recorrente SCHULZ S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem aguarde o julgamento definitivo do processo nº 10920.001611/2002-17, retornando os autos para julgamento com a informação das decisões nele proferidas.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé - Presidente.

Documento assinado digitalmente.

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé, Ricardo Marozzi Gregorio, Alexandre dos Santos Linhares, Jackson Mitsui, João Carlos de Figueiredo Neto e Antonio Carlos Guidoni Filho.

Relatório

Inicialmente, esclareço que todas as indicações de folhas inseridas neste relatório e no subsequente voto dizem respeito à numeração do processo em papel que foi digitalizado para o sistema e Processo.

Documento assinado digitalmente em 31/03/2015 por RICARDO MAROZZI GREGORIO, Assinado digitalmente em 31/03/2015 por RICARDO MAROZZI GREGORIO, Assinado digitalmente em 01/05/2015 por JOAO OTAVIO OPPERMAN THO

ME
Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de recurso voluntário interposto por SCHULZ S/A contra acórdão proferido pela DRJ/Curitiba que concluiu pela improcedência da manifestação de inconformidade acerca de pedido de compensação de créditos decorrentes de saldos negativos de IRPJ e CSLL apurados no ano-calendário de 2002.

Do despacho decisório da unidade de origem, DRF/Joinville-SC, destaco os seguintes trechos:

Versa o presente processo sobre Declaração de Compensação (fls. 01/02), apresentada pelo contribuinte acima identificado na data de 14/05/2003, na qual informa a utilização de créditos originados de saldos negativos do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, apurados no ano-calendário de 2002, nos montantes respectivos de R\$ 1.070.284,47 (um milhão, setenta mil, duzentos e oitenta e quatro reais e quarenta e sete centavos) e R\$ 614.235,29 (seiscentos e quatorze mil, duzentos e trinta e cinco reais e vinte e nove centavos), na compensação de débitos de IRPJ e CSLL (códigos 2362 e 2484, respectivamente), períodos de apuração 01/03 a 03/03, no valor originário total de R\$ 645.461,66.

Em 05/07/2004, o contribuinte foi intimado (fls. 38/39) a esclarecer a composição do montante indicado na linha 35 da Ficha 09A da DIPJ/2003, a título de Outras Exclusões ao lucro líquido, de R\$ 7.109.429,77, informando, então, na data de 27/07/2004 (fls. 68/69), serem estas exclusões atinentes a ganho de causa conquistado no processo judicial nº 94.0103307-2, com trânsito em julgado em 2002, em contrapartida a adições ao lucro líquido efetuadas no ano-calendário de 2000, no valor correspondente aos débitos inseridos no parcelamento alternativo ao REFIS, débitos esses lançados por meio dos processos nos 10920.001692/99-16, 10920.001693/99-89, 10920.000453/00-45 e 10920.000454/00-16.

Tais esclarecimentos foram complementados na data de 14/09/2004 (fls. 70/96), com as seguintes informações: a) a adição indicada na linha 22 da Ficha 09A da DIPJ/2001, no montante de R\$ 7.924.022,36, refere-se a valores indedutíveis incluídos na linha 36 da Ficha 06A (Outras Despesas Financeiras); b) a exclusão indicada na linha 35 da Ficha 09A da DIPJ/2003, no montante de R\$ 7.109.429,77, corresponde à parte do valor anteriormente adicionado, integrando, também, o valor declarado na linha 30 da Ficha 06A (Outras Receitas Operacionais).

(...)

Pela análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que, no ano-calendário de 2002, o interessado optou pela apuração anual do lucro real (fl. 16), determinando mensalmente as bases de cálculo do imposto de renda e da contribuição social por estimativa com base em balanços ou balancetes de redução ou suspensão, conforme indicado, respectivamente, nas Fichas 11 e 16 da DIPJ/2003 (fls. 19/22 e 24/27), apurando imposto/contribuição a pagar somente em relação aos meses de março e junho.

Cabe aqui um pequeno parêntese, atinente à exclusão indicada na linha 35 da Ficha 09A da DIPJ/2003 (fl. 18): tendo em vista ser ela uma contrapartida de adição anteriormente efetuada, constante da DIPJ/2001, não cabe, a princípio, reparo a seu respeito.

Em relação ao imposto de renda, o interessado efetuou o recolhimento discriminado na DCTF referente ao período de apuração 03/02 (fl. 30), o qual, confirmado na tela do sistema SINAL09 de fl. 34, perfaz a importância de R\$ 159.663,08.

O montante de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre rendimentos de aplicações financeiras, utilizado como dedução do IRPJ a pagar e listado na Ficha 43 da DIPJ/2003 (fl. 29), acha-se confirmado na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) do beneficiário constante do sistema SIEF (fl. 36), no valor de R\$ 30.070,72.

A outra DCTF apresentada pelo contribuinte, concernente à estimativa de IRPJ obtida no período de apuração 06/02 (fl. 31), informa a utilização, para sua compensação, de crédito pleiteado no processo administrativo de nº 10920.001611/2002-17, no montante de R\$ 880.541,95.

Quanto a contribuição social, tem-se que o interessado, no ano-calendário de 2002, efetuou os pagamentos declarados na DCTF correspondente a março de 2002 (fl. 32), os quais acham-se confirmados na tela do sistema SINAL09 de fl. 35, perfazendo, em valores originários, a importância de R\$ 42.162,05.

A outra DCTF entregue no decorrer do ano-calendário de 2002, relativa ao período de apuração 06/02 (fl. 33) estampa a compensação sem DARF de R\$ 754.364,76, para quitação de estimativa de CSLL apurada mediante balanço/balancete de redução, informando ter sido esse crédito pleiteado no âmbito do mesmo processo administrativo de nº 10920.001611/2002-17.

Ocorre que o pedido de restituição constante do processo nº 10920.001611/2002-17, indicado pelo interessado como origem do crédito utilizado nas compensações de débitos de IRPJ e CSLL, período de apuração 06/02 - inseridos na composição dos saldos negativos que ora se trata - foi indeferido, conforme despacho decisório desta SAORT/DRF/Joinville (cópia as fls. 106/112), bem assim não homologadas as declarações de compensação a ele vinculadas.

Da leitura do mencionado despacho decisório, verifica-se que o contribuinte apresentou, naquele processo, pedido de restituição, acompanhado de pedidos e declarações de compensação, referente a supostos pagamentos indevidos efetuados a título de parcelas do REFIS, indicando como origem de crédito pedido de revisão do saldo consolidado no âmbito desse programa de parcelamento, apresentado ao seu Comitê Gestor e protocolado sob o nº 10168.003537/2002-42. Argumentou, então, que a sentença transitada em julgado nos autos do processo nº 94.0103307-2 faria reduzir o valor dos créditos tributários de IRPJ e CSLL lançados nos processos nºs 10920.000453/00-45 e 10920.000454/00-16, ensejando a sua revisão (exclusão de débitos de IRPJ e CSLL nos valores respectivos de R\$ 14.811.181,39 e R\$ 3.419.865,76), e que já teria pago, a título de amortização da dívida e atualização monetária, o montante de R\$ 17.550.890,98, restando, desse modo, na condição de credor junto ao referido programa.

Necessário se torna salientar que o indeferimento do pleito do contribuinte tomou por base análise da situação referente à pretendida revisão dos autos de infração acima referidos, levada a efeito pela SACAT/DRF/Joinville, conforme consta do despacho decisório de fls. 106/112, (...)

(...)

Assim sendo, os débitos indicados para compensação no bojo do processo nº 10920.001611/2002-17, considerada indevida, foram encaminhados para cobrança, estando, no momento, em fase de impugnação (em julgamento) perante a DRJ/Florianópolis, de acordo com telas de fls. 113/114.

Portanto, as compensações efetuadas pelo interessado, relativamente ao IRPJ e CSLL, encontram-se pendentes de decisão administrativa, donde se conclui que o direito creditório a elas vinculado não se reveste, ao menos por ora, das condições de liquidez e certeza essenciais ao seu reconhecimento, condições essas que lhe serão imputadas somente quando se der o seu adimplemento, por quaisquer das formas de extinção do crédito tributário.

Ou seja, somente a extinção do crédito tributário, sob a forma de efetivo pagamento ou efetiva compensação, configura a hipótese textualmente referida na redação do artigo 6º, § 1º, II, da Lei nº 9.430/1996, para fins de reconhecimento de indébito tributário decorrente do confronto entre a soma das estimativas mensais e o valor do imposto/contribuição apurado na declaração de ajuste anual.

Face ao exposto, tendo o contribuinte apurado, em 31/12/2002, prejuízo fiscal (linha 45 da Ficha 09A da DIPJ/2003 - fl. 18), resta, em seu favor, no momento, saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 189.733,80, composto pelos créditos líquidos e certos advindos dos pagamentos efetuados e do IRRF.

Em relação à CSLL, no entanto, não há, presentemente, direito creditório a ser reconhecido, posto que o crédito líquido e certo de que o contribuinte dispõe, consubstanciado nos recolhimentos a esse título efetuados, perfaz importância inferior à apurada ao final do exercício, de R\$ 182.291,52, estampada na linha 36 da Ficha 17 da DIPJ/2003 (fl. 28).

Diante do exposto, tendo em vista o teor do despacho decisório constante do processo nº 10920.001611/2002-17, proponho que seja parcialmente homologada a Declaração de Compensação de que ora se trata, ratificando-se a utilização de crédito líquido e certo relativo a saldo negativo de IRPJ apurado em 31/12/2002, no montante originário de R\$ 189.733,80, mais juros SELIC, conforme art. 38, I, d, da acima mencionada instrução normativa, na compensação, até o limite desse crédito, de débitos de IRPJ (código 2362), períodos de apuração 01/03 a 07/03, e CSLL (código 2484), períodos de apuração 01/03 a 04/03, 06/03, 07/03 e 10/03, indicados nas Declarações de Compensação de fls. 01 e 40/67 (estas vinculadas ao presente processo, identificadas sob os nºs 27874.38263.130603.1.3.02-3607, 22423.99594.130603.1.3.03-0068, 04120.00428.250603.1.3.02-0444, 09635.64593.310703.1.3.02-7802, 21246.42885.310703.1.3.03-3097, 36493.74224.280803.1.3.03-2364 e 01205.58753.251103.1.3.03-7101) e reproduzidas nas DCTF de fls. 115/128.

Em sua manifestação de inconformidade, a empresa interessada alegou que protocolou “Revisão de Ofício cumulada com Manifestação de Inconformidade” reiterando o fato de que havia manifestação judicial transitada em julgado (processo nº 94.0103307-2) reconhecendo a improcedência dos débitos exigidos pelos autos de infração consubstanciados nos processos nº 10920.000453/00-45 e 10920.000454/00-16. Ademais, havia obtido liminar no Mandado de Segurança nº 2004.72.01.002068-8 para que seu direito não fosse afrontado em face da desobediência da autoridade administrativa à coisa julgada.

Provocada pela instância *a quo*, a unidade de origem informou que prestou informações à justiça sustentando ter aplicado o resultado obtido pela interessada na ação ordinária nº 94.01.03307-2 nos limites permitidos pela legislação tributária e dentro das técnicas contábeis. Como resultado disso, contudo, não teria havido modificação do crédito tributário formalizado nos processos administrativos nº 10920.000453/00-45 e 10920.000454/00-16.

A 1ª Turma da já mencionada DRJ/Curitiba proferiu, então, o Acórdão nº 06-18269, de 05 de junho de 2008, por meio do qual considerou improcedente a manifestação de inconformidade.

Assim figurou a ementa daquele julgado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/10/2003

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO LIQUIDO E CERTO. NÃO-HOMOLOGAÇÃO.

Não se evidenciando, até o presente momento, a existência de crédito líquido e certo, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 2.517, de 25 de outubro de 1966), devem ser consideradas não homologadas as compensações dele decorrentes.

O voto condutor dessa decisão fundamentou sua decisão no fato de que o pedido de revisão do saldo consolidado no Refis, objeto do processo de nº 10168.003537/2002-42, bem como o pedido de revisão de ofício dos processos nº 10920.000453/00-45 e 10920.000454/00-16, foram indeferidos. Destarte, remanesceu não reconhecido o crédito pleiteado no processo nº 10920.001611/2002-17. Nada obstante, noticiou a existência do mandado de segurança referido na manifestação de inconformidade opinando que a questão da pretensa existência do alegado crédito havia sido extrapolada do âmbito administrativo para o judicial.

Inconformada, a empresa interessada apresentou recurso voluntário onde, essencialmente, adverte que o processo nº 10920.001611/2002-17 ainda encontra-se pendente de uma decisão final por parte do ente administrativo, o que automaticamente acarreta a suspensão de qualquer exigência das compensações que dele dependem.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

De acordo com o relato da unidade do origem, o fato que motivou a não homologação integral da compensação solicitada foi a não confirmação do pagamento dos débitos de estimativa do IRPJ e CSLL referentes ao período de apuração junho/2002. Tais débitos foram incluídos em outro pedido de compensação, protocolado no processo nº 10920.001611/2002-17, que havia sido indeferido pela mesma unidade, a DRF/Joinville-SC. Todavia, na época daquele relato, como ressalvado, tal indeferimento ainda não possuía o caráter definitivo porque o caso estaria ainda em fase de “impugnação (em julgamento) perante a DRJ/Florianópolis”.

A situação daquele processo não se alterou com a obtenção de liminar em mandado de segurança uma vez que, no entendimento da unidade de origem, a aplicação do resultado da ação ordinária nº 94.01.03307-2 nos limites permitidos pela legislação tributária e dentro das técnicas não conduziria à modificação do crédito tributário formalizado nos processos administrativos nº 10920.000453/00-45 e 10920.000454/00-16. Essa modificação seria a razão da existência do crédito indicado para a compensação pleiteada no processo nº 10920.001611/2002-17.

Como a situação do indeferimento da compensação do processo nº 10920.001611/2002-17 não havia ainda se modificado, a DRJ/Curitiba decidiu referendar o despacho decisório da unidade de origem no presente processo.

Sem embargo, a recorrente insiste que aquele processo ainda está pendente de uma decisão final e, por isso, deveria haver uma suspensão de qualquer exigência das compensações dele dependem.

Diante desse quadro, compulsando os autos do referido processo nº 10920.001611/2002-17, constato que ele se encontra na situação “suspensão por medida judicial”. A razão dessa suspensão está explicada no despacho (fls. 528 a 534 da numeração digital daquele processo) de uma auditora-fiscal da SAORT/DRF/Joinville, do qual transcrevo os seguinte excertos:

Em resposta ao despacho de fls. 509/518, a 3ª Turma da DRJ/Florianópolis produziu o despacho de devolução de fls. 519/524, por meio do qual devolveu o processo a esta SAORT para adoção dos procedimentos de sua alçada, (...)

(...)

Verifica-se, portanto, que ocorreu uma mudança na abordagem da questão por parte da Justiça Federal de Santa Catarina, posto que, em provimento anterior, de fevereiro de 2009, a 1ª Vara Federal decidiu, nos autos do mandado de segurança nº 2004.72.01.0020688, “que a interpretação dada pela DRF/Joinville/SC, em relação à decisão judicial passada em julgado na Ação Ordinária nº 94.01.033072 – de que o expurgo inflacionário do Plano Verão não poderia ser despesado em maio de 1994 – não deveria prevalecer, cabendo àquela unidade administrativa dar imediato cumprimento à ordem judicial, no sentido de reconhecer, no mês de maio de 1994, os efeitos da inflação expurgada pelo Plano Verão na correção monetária do balanço

patrimonial do exercício findo em 31/12/1989, utilizando-se, como parâmetro de cálculo, o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 70,28%”.

Segundo o interessado, a DRF/Joinville estaria se negando a reconhecer o direito obtido pela parte, (...)

(...)

A despeito do acima reproduzido, é de se mencionar que a matéria em litígio em comento longe está de pacificação, sendo de se registrar que outros casos insertos em idêntica polêmica encontram-se no aguardo de julgamento perante o STJ, de que são exemplos os Recursos Especiais nºs 1203375/SC e 1260818/SC.

Dessa forma, considerando que “enquanto não solucionada a questão envolvendo a sistemática dos cálculos adotada pela Fazenda Nacional, não há como se aquilatar os valores devidos pela impetrante ao Fisco”, sendo “indevida a exigência do crédito tributário apurado nos PA's 10920.000454/0016 e 10920.000453/0045”, que, segundo o interessado, é a origem dos créditos empregados nas compensações controladas sob o presente processo, conclui-se que este crédito tributário objeto do presente processo encontra-se suspenso até que se chegue à decisão terminativa nos autos nº 2004.72.01.0020688.

Por conseguinte, cumpre manter-se a suspensão do crédito tributário controlado sob o presente processo, alterando-se, no entanto, a sua motivação, que passa de “julgamento de impugnação” para “julgamento definitivo nos autos do mandado de segurança nº 2004.72.01.0020688”.

Assim, a decisão sobre a compensação dos débitos de estimativa do IRPJ e CSLL referentes ao período de apuração junho/2002 está suspensa aguardando o julgamento definitivo do mandado de segurança. Nesse contexto, persistem dúvidas sobre a efetividade da extinção daqueles débitos e, por conseguinte, sobre a autenticidade do crédito pleiteado no presente processo.

Entendo, portanto, que seja prudente aguardar a decisão definitiva a ser pronunciada no âmbito do processo nº 10920.001611/2002-17.

Diante do exposto, proponho a conversão deste julgamento em diligência para que a unidade de origem aguarde o julgamento definitivo do processo nº 10920.001611/2002-17, retornando os autos para julgamento com a informação das decisões nele proferidas.

É como voto.

Documento assinado digitalmente.

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator